nota tributária

92

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Informativo tributário específico nº 92 • ano VIII • Novembro de 2015

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 92ª edição do nosso informativo, comentamos uma decisão em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") cancelou as autuações de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por entender que não haveria ocorrido a alegada omissão de receitas financeiras de variação cambial e de variação de juros, decorrentes de contrato de mútuo cedido à terceiro."

Também comentamos decisão em que o CARF manteve a autuação das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de PLR, pela inobservância ao requisito de participação de representante do Sindicato nas negociações. Todavia, no que se refere ao bônus de contratação, o CARF cancelou o lançamento por entender que os valores pagos a esse título possuem natureza indenizatória que visam compensar o novo funcionário pela saída imotivada de seu emprego anterior.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – Cessão de Direitos Creditórios – Ausência de Comprovação de Ato simulado – Inexistência de Omissão de Receita Financeira

PLR – Falta de Participação de Sindicato – Natureza Remuneratória - Bônus de Contratação - Natureza Indenizatória

O escritório **Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@souzaschneider.com.br.

souza, schneider,

nota tributária 92

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Informativo tributário específico nº 92 • ano VIII • Novembro de 2015

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 2002
EMPRÉSTIMO PARA CONTROLADORA NO EXTERIOR. CESSÃO DOS DIREITO CREDITÓRIOS PARA EMPRESA COLIGADA NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE RECEITA FINANCEIRA E DE VARIAÇÃO CAMBIAL DO CONTRATO ORIGINAL. Não restando demonstrados elementos suficientes para a descaracterização dos contratos de cessão de direitos creditórios celebrados pela Contribuinte, não há que se falar em reconhecimento de receita de variação cambial ou juros do contrato original de mútuo, devendo ser exonerado o crédito tributário daí decorrente Não tendo a Fiscalização tratado a operação de cessão como ato simulado ou trazido elementos que assim o demonstrasse, não cabe a descaracterização do ato praticado com base em opiniões vagas sobre a normalidade das condições da operação GLOSA DE DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE. As despesas escrituradas, mas não comprovadas mediante documentação hábil e idônea são passiveis de glosa, e não podem ser dedutíveis para efeito de cálculo do Lucro Real. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula."

Trata o julgado em questão de Autos de Infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2002, decorrentes de glosa de despesas escrituradas e não comprovadas e omissão de receitas financeiras de variação de juros e variação cambial.

No particular à omissão de receitas financeiras, observou a Fiscalização que a Contribuinte celebrou contratos de mútuo com empresa vinculada no exterior – Parmalat SpA – e, na mesma data, cedeu os direitos de crédito à outra empresa vinculada no Brasil, a empresa Parmalat Participações do Brasil Ltda.

Dessa forma, aduziu a Fiscalização que a Contribuinte, cedente, não contabilizou as receitas decorrentes da variação monetária e dos juros estabelecidos nos contratos de mútuo, aos quais teria direito em face da Parmalat Participações do Brasil Ltda.

Devidamente impugnada a autuação, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") em São Paulo/SP, a qual julgou parcialmente procedente a defesa, tão somente para exonerar parte dos lançamentos relacionados ao PIS e à COFINS, em razão da operação da decadência do direito de lançamento.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o competente Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), alegando, no que se refere à omissão de receitas, que os contratos de mútuo foram celebrados e cedidos de forma legítima e legal à Parmalat Participações do Brasil Ltda., sendo absurda a conclusão da Fiscalização de que a variação cambial e os juros dos contratos deveriam ser reconhecidos como receita, haja vista que já não era mais detentora dos créditos decorrentes dos mútuos com a empresa no exterior, cabendo à cessionária o reconhecimento de tais efeitos.

Ainda assim, aduziu que seria equivocada a conclusão da DRJ, de que a Fiscalização poderia desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados para dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que a autuação não utilizou dessa fundamentação, nada dispondo sobre a ocorrência de fraude ou simulação.

Ao analisar o recurso, o Conselheiro Relator concordou com os argumentos apresentados pela Contribuinte, sustentando que, com a cessão dos direitos creditórios relacionados aos mútuos, caberia à cessionária,

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@souzaschneider.com.br.

souza, schneider,

empresa estabelecida no Brasil, o reconhecimento de eventuais variações cambiais, bem como os juros incidentes na operação.

Adicionalmente, afirmou o Relator que não restaram demonstrados pela Fiscalização elementos que pudessem configurar que os contratos de cessão teriam sido utilizados para dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, complementando que, caso admitido o ato viciado, deveria a Autoridade Lançadora ter aplicado a multa qualificada de 150% e não a multa de ofício de 75%, como fez.

Dessa forma, diante de tais considerações, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da Contribuinte, reconhecendo a veracidade dos contratos de mútuo celebrados e a posterior cessão dos créditos decorrentes de tais instrumentos, de modo a afastar a exigência dos tributos incidentes sobre a alegada omissão de receitas financeiras.

"PLR SEM PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. INDEVIDO.
O PLR que não conta com a participação do sindicato da categoria não se encontra na regularidade. Ainda que o sindicato manifeste formalmente a sua discordância na votação dos membros que comporão a representatividade da categoria, ele é obrigado a participar das reuniões e de todas as formalidades. Caso ocorra recusa há como ser compelido a pronunciar, seja pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Judiciário.
Contribuinte que não esgota todos os viés para compelir o sindicato a participar formalmente do PLR possui culpa, razão pela qual não deverá ter seu plano considerado como regular.
GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO.
Não incide contribuição previdenciária a gratificação espontânea de contratação de funcionário, pois trata-se de verba indenizatória que visa compensar novo funcionário pela saída imotivada do outro emprego. Serve para contemplar talentos.
No presente caso há nos autos contratos onde preveem as verbas remuneratórias à aqueles funcionários que receberam o bônus de contratação, levando nos a crer que aquelas verbas que foram pagas fora do contrato do trabalho são indenizatórias.
MULTA. Retroatividade da legislação mais benéfica com fulcro no artigo 106, II, C do CTN. No presente caso a legislação mais benéfica ao contribuinte é o artigo 32ª da Lei 8.212/91, no caso do descumprimento da obrigação acessória. E para aplicar a multa do artigo 61, da Lei 9.430/96, referente a multa de mora."

Trata o julgado em questão de Autos de Infração lavrados para a cobrança de Contribuições Previdenciárias em relação a pagamentos de participação nos lucros e resultados ("PLR") e de bônus de contratação, estes pagos a empregados em decorrência da saída de seus antigos locais de trabalho.

Em relação ao PLR, destacou a Fiscalização que as verbas possuiriam natureza remuneratória, uma vez que não teria sido observado o requisito de participação de representante da entidade sindical da categoria. No mesmo sentido, sustentou a Fiscalização que as gratificações pagas por ocasião da admissão ou demissão de empregados não se incluiriam no conceito de indenização.

Em sede de Impugnação, o contribuinte alegou que os pagamentos de PLR não possuiriam natureza remuneratória, uma vez que teriam sido atendidas as formalidades de elaboração dos planos correlatos, especialmente a convocação do sindicato competente para participar das tratativas prévias. Também foi demonstrado o cumprimento dos requisitos para a caracterização da natureza indenizatória do bônus de

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@souzaschneider.com.br.

contratação, de maneira a afastar a exigência das Contribuições Previdenciárias sobre esses valores.

A defesa foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") e, em face dessa decisão, foi interposto Recurso Voluntário ao CARF.

Em síntese, quanto ao PLR, o CARF entendeu que, a despeito das comprovadas tentativas da empresa de chamar o sindicato a participar da negociação, não teria ela esgotado todos os meios persuasivos e legalmente possíveis para tanto. A esse respeito, expondo seu raciocínio, o Conselheiro Relator assim declarou: "Há de fato erro no comportamento do sindicato, mas, acima de tudo, a Recorrente não cumpriu exigências legais que são de suas responsabilidades, bem como não demonstrou cabalmente que não as cumpriu por incúria tão somente de terceiros." Com fundamento nesse argumento, foi ratificada a decisão da DRJ na parte em que se manteve o lançamento das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de PLR.

Já no tocante ao bônus de contratação, o CARF cancelou parte do lançamento, já que, no entender dos Conselheiros de segunda instância, essas verbas possuem natureza indenizatória.

Nesse sentido, defendeu o Relator do acórdão que deveriam ser afastados os requisitos de formalização do bônus de contratação em instrumento contratual autônomo, de seu pagamento à vista, ou em, no máximo, três parcelas, bem como de dever ocorrer antes do início da vigência do contrato de trabalho. O Conselheiro enfatizou que esses requisitos desconsideram os acordos tácitos entre empregadores e recém-contratados, bem como destacou o fato de não haver determinação legal a impedir o pagamento da indenização em mais de três parcelas, o que, inclusive, inviabilizaria que ele ocorresse antes do início da relação trabalhista. Assim, concluiu o Relator no seguinte sentido: "(..) qual a diferença de ser paga no primeiro dia de trabalho ou no dia anterior ou no primeiro mês? Será que um dia é suficiente para mudar a natureza da verba recebida?"

Desta forma, o Conselho votou pelo cancelamento dessa porção do lançamento, declarando ser essa gratificação uma verba indenizatória que visa a "compensar o novo funcionário pela saída imotivada" de seu emprego anterior, reformando a decisão da DRJ e desconstituindo parcialmente o crédito tributário.

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@souzaschneider.com.br.

souza, schneider,

nota tributária 92

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Informativo tributário específico nº 92 • ano VIII • Novembro de 2015

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Igor Nascimento de Souza (igor.souza@souzaschneider.com.br)
Henrique Philip Schneider (philip.schneider@souzaschneider.com.br)
Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@souzaschneider.com.br)
Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@souzaschneider.com.br)
Fernanda Donnabella Camano de Souza (fernanda.camano@souzaschneider.com.br)
Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@souzaschneider.com.br)
Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@souzaschneider.com.br)
Vitor Martins Flores (vitor.flores@souzaschneider.com.br)
Rafael Fukuji Watanabe (rafael.watanabe@souzaschneider.com.br)
Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@souzaschneider.com.br)
Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@souzaschneider.com.br)
Gabriela Barroso Gonzaga Ferreira Porto (gabriela.porto@souzaschneider.com.br)
Laura Benini Candido (laura.candido@souzaschneider.com.br)
Thomas Ampessan Lemos da Silva (thomas.ampessan@souzaschneider.com.br)
Ana Cristina de Paulo Assunção (anacristina.assuncao@souzaschneider.com.br)
Vanessa Carrilo do Nascimento (vanessa.nascimento@souzaschneider.com.br)
Sergio Grama Lima (sergio.lima@souzaschneider.com.br)
Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@souzaschneider.com.br)
Renata Ferraioli (renata.ferraioli@souzaschneider.com.br)
Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@souzaschneider.com.br)
Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@souzaschneider.com.br)
Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@souzaschneider.com.br)
Alberto Frederico Teixeira Soares Carbonar (alberto.carbonar@souzaschneider.com.br)

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

souzaschneider.com.br

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@souzaschneider.com.br.